

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0034-PG

**Objeto:** Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura para eventos, incluindo locação de estruturas móveis e equipamentos, abrangendo o fornecimento, transporte, montagem, operação, desmontagem e demais serviços correlatos.

### ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico 25/0034-PG, ou seja, o presente pedido de impugnação foi recebido e processado como pedido de esclarecimento, a fim de salvaguardar os direitos da licitante.

### DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: **cpl@pa.sesc.com.br** **até 03 (três) dias úteis** antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 23/09/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 06/10/2025, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

## DO RELATÓRIO:

O licitante argumenta que a licitação supracitada apresenta algumas questões técnicas, formais e jurídicas que, se não esclarecidas acarretarão enorme restrição do universo de ofertantes, violando, assim, os princípios da isonomia e competitividade. Portanto solicita:

- a) A impugnação do Edital pela falta de exigências fundamentais à prestação do serviço, à exemplo: registro no CREA da empresa e do responsável técnico; indicação de quais profissionais podem ser considerados responsáveis técnicos em caso de atividades de montagem de estruturas metálicas temporárias, sugerindo engenheiro civil ou mecânico e engenheiro elétrico, além de engenheiro de segurança do trabalho.
- b) Outro ponto sugerido, seria a solicitação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, comprovando a execução de atividades que constam no objeto do referido edital;
- c) A comprovação de vínculo dos profissionais mencionados anteriormente no quadro permanente de pessoal, ou contratação temporária e devem constar na Certidão de Registro de Quitação do CREA, também é uma sugestão colocada pela empresa peticionante.

Brevemente relatado.

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa às entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Dito isto, prestamos os esclarecimentos abaixo:

**a) Quanto a exigência de registro no CREA da empresa e do responsável técnico.**

**Resposta:** De acordo com os esclarecimentos prestados pela área técnica demandante, o Termo de Referência, parte integrante do edital prevê a exigência de CNPJ e CNAE compatíveis com o objeto do certame. Além disso, o item 3 – especificações técnicas do Termo de Referência, no descriptivo dos itens que são necessários, foi exigida a emissão de ART, o que somente é possível por profissionais habilitados no CREA.

**b) Quanto ao esclarecimento sobre os profissionais responsáveis técnicos em caso de atividades de montagem de estruturas metálicas temporárias, sugerindo engenheiro civil ou mecânico e engenheiro elétrico, além de engenheiro de segurança do trabalho.**

**Resposta:** De acordo com os esclarecimentos prestados pela área técnica demandante, tais profissionais estão implícitos e a exigência contemplada, uma vez que a exigência de emissão de ART somente é possível mediante profissional Engenheiro com registro ativo no CREA (premissa).

**c) Quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, comprovando a execução de atividades que constam no objeto do referido edital;**

**Resposta:** Foi solicitado atestado de capacidade técnica.

Além da Área Técnica Demandante a Assessoria de Arquitetura e Engenharia do SESC/PA, manifestou-se da seguinte forma:

“Após a apresentação do pedido de esclarecimento, a AAE tem a seguinte manifestação:

Entendemos que, neste caso, não é obrigatório que o Edital estabeleça, como critério de Habilitação Técnica, a apresentação do registro no CREA pelas licitantes para os lotes que envolvam serviços de natureza técnica. Além disso, reforçamos que o Termo de Referência já prevê que os serviços deverão ser executados em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis, bem como a exigência de emissão de ART para os serviços técnicos de engenharia, garantindo que a Empresa vencedora atenda todas as exigências necessárias para execução dos serviços e, neste caso,

também caberá uma ação relevante da fiscalização do contrato para garantir o estabelecidos nos documentos do processo licitatório."

### **CONCLUSÃO:**

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** o pedido em epígrafe feito pela empresa , mantendo-se inalterado o Edital.

Belém/PA, 30 de setembro de 2025.

Comissão Permanente de Licitação